



## **PARECER**

### **PROCESSO Nº 80/2026/PMES – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 35/2026 – Protocolo 010559280/2026**

**Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**CAMILA PAULA BERGAMO** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente alegando que o texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

A Sra. Pregoeira, baseando-se nos princípios basilares do Direito Público e recente jurisprudência, opinou pela procedência da impugnação, assim se manifestando: (fls. 321/322):

“(…)

*Considerando a impugnação recebida e a jurisprudência da corte de contas que traz em julgados que “A exigência de apresentação certificado de garantia do fábrica é descabida, pois impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados, assim como configura compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP (TC005374.989.22-6, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 26/03/2022)”:*

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO**



**DO EDITAL. A exigência de apresentação certificado de garantia do fábrica é descabida, pois impossibilita a participação de licitantes que forneçam pneus importados, assim como configura compromisso com terceiros alheios à disputa, em afronta à Súmula nº 15 desse TCE/SP (TC005374.989.22-6, Relator: Dr. Antonio Roque Citadini – Data de Publicação: DOE – 26/03/2022)**

*Considerando tratar-se de decisão consolidada pelo tribunal de contas a presente impugnação é **PROCEDENTE**, devendo o Edital ser republicado recontando o prazo legal de disponibilização.*

(...)”

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto **nada tenho a opor**, pois se tratam de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foi abordado pela Srª Pregoeira.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo acolhimento da impugnação apresentada com a consequente republicação do edital.

**S.M.J.**

**É o parecer.**

Socorro, 10 de junho de 2026.

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**